



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

LEI Nº 6.953, DE 05 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização e utilização de CEROL, ou qualquer outro produto cortante, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TÊRMO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibida, no Município de Mogi das Cruzes, a fabricação, a comercialização, bem como a utilização de CEROL, ou qualquer outro produto cortante, nas linhas das “pipas” e “papagaios”.

Parágrafo único – Para efeitos do “caput” deste artigo, define-se:

I - CEROL – Mistura de cola e vidro moído; limalha de ferro ou qualquer outro material, que possa ser aplicado em linhas de pipas ou papagaios, tornando-as cortante.

Art. 2º - Serão considerados infratores:

I - estabelecimentos comerciais que fabriquem ou comercializem o CEROL, linhas cortantes confeccionadas com CEROL ou com qualquer outro material ou produto similar;

II – cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de idade, que fabriquem ou comercializem o CEROL, bem como, linhas cortantes para uso em pipas ou papagaios, ou se utilizem do mesmo;

III – os responsáveis por crianças e adolescentes que forem flagrados utilizando CEROL ou linhas cortantes para uso em pipas ou papagaios.

Art. 3º - Os infratores da presente lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções:

I - multa de 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal do Município, para os infratores previstos nos incisos I e II do artigo 2º desta lei;

II – multa de 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal do Município, para os infratores previstos no inciso III do artigo 2º desta lei;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Lei nº 6.953 – Fls.02).

III – multa em dobro no caso de reincidência; e

IV – cassação do Alvará de Funcionamento expedido pelo Poder Executivo aos infratores previstos no inciso I do artigo 2º desta lei, após a primeira reincidência. (NR)

Parágrafo único – As multas previstas no artigo 3º e incisos, reverterão ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA. (NR)

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no prazo de 30 dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 4.751, de 07 de abril de 1.998 e a Lei nº 6.456, de 22 de outubro de 2.010, e demais disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 05 de agosto de 2014, 453º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Presidente da Câmara

REGISTRADA NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 05 de agosto de 2014, 453º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral da Câmara

(AUTORIA DO PROJETO: VEREADORES JULIANO JUN ABE, CLAUDIO YUKIO MIYAKE e PEDRO HIDEKI KOMURA).